



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2013.

DATA: 03/12/2013

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ABONO DO FUNDEB PARA OS PROFISSIONAIS ESTATUTÁRIOS DA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

*Mensagem 27/13*

Apresentado em 05 de Dezembro de 2013  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 10 de Dezembro de 2013

Extraído o autógrafo em 11 de Dezembro de 2013

Subiu a Sanção sob protocolo em 12 de Dezembro de 2013, pelo ofício n.º 115/2013

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Resolução nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Publicado em 17 de Dezembro de 2013 no Dox. 3.117

*Lei complementar nº: 159/2013*

Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

CG	7.4- Coordenador de Contas Médicas	1	<p>Coordenar e gerenciar todas as ações pertinentes aos departamentos e setores subordinados a esta coordenação;</p> <p>Prestar assistência e assessoria ao Subsecretário de Atenção à Saúde e aos órgãos de assessoramento superior, fornecendo informações necessárias a tomada de decisões e cumprindo tarefas específicas que lhe forem cometidas;</p> <p>Prestar assistência técnica ao subsecretário de atenção à saúde e aos órgãos chefias e superiores</p> <p>Atualizar e monitorar os dados do SCNES;</p> <p>Executar faturamento e conferência do material apresentado pelo prestador;</p> <p>Participar de reuniões para planejamento das atividades dentro e fora do município;</p> <p>Executar outras atribuições correlatas, conforme determinação superior.</p>
DAS 2	7.4.2- Apoio administrativo	1	<p>Receber, expedir, conferir, protocolar e conduzir os documentos Internos e externamente;</p> <p>Realizar e atender chamadas telefônicas, anotar e enviar recados;</p> <p>Divulgar avisos de cursos, mudanças de horários e agendas diversas;</p> <p>Agendar auditório e outros espaços para eventos e capacitações;</p> <p>Atender ao público em geral, averiguando suas necessidades para orientá-los e/ou encaminhá-los às pessoas e/ou setores competentes.</p> <p>Mantém, organizar, classificar e atualizar arquivos, livros, publicações e outros documentos, para possibilitar controle e novas consultas;</p> <p>Participar de programas de treinamento planejados, quando convocado;</p> <p>Participar e secretariar as reuniões do setor;</p> <p>Digitalizar as atas das reuniões;</p> <p>Programar viatura para atividades externas e internas do setor, cuidando para que seu uso seja otimizado;</p> <p>Zelar pela organização, limpeza, conservação dos equipamentos e instrumentos utilizados sob sua responsabilidade, solicitando junto à chefia os serviços de manutenção.</p> <p>Executar outras atribuições correlatas, conforme determinação superior.</p>

DAS - 1	7.4.1- Diretor do Setor de Produção e Validação	1	<p>Coordenar e gerenciar o Departamento de Produção e Validação;</p> <p>Prestar assistência e assessoria ao Coordenador de Contas Médicas e aos órgãos de assessoramento superior, fornecendo informações necessárias a tomada de decisões e cumprindo tarefas específicas que lhe forem cometidas;</p> <p>Contagem e conferência do bagaço e produção de relatório dos dados obtidos para comparação do faturamento;</p> <p>Participar de reuniões para planejamento das atividades dentro e fora do município;</p> <p>Executar outras atribuições correlatas, conforme determinação superior.</p>
DAS - 1	7.4.2- Diretor do Setor de Faturamento	1	<p>Responsável pelo faturamento dos serviços prestados pelas unidades de saúde;</p> <p>Monitorar, acompanhar e faturar os procedimentos de saúde realizados pelo município;</p> <p>Produzir relatórios de acompanhamentos do faturamento;</p> <p>Participar de reuniões para planejamento das atividades dentro e fora do município;</p> <p>Executar outras atribuições correlatas, conforme determinação superior.</p>

**LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2013, de 16 de dezembro de 2013.**  
"Autoriza o Poder Executivo a conceder abono do FUNDEB para os profissionais estatutários da Secretaria de Educação, e dá providências".

Autor: Poder Executivo: TIMOR.

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri/RJ, por seus representantes legais, aprovou, e eu promulgo a seguinte:

**LEI COMPLEMENTAR.**

**Artigo 1º** - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder abono aos professores estatutários, em parcela única, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser pago no corrente mês com recursos do FUNDEB;

**Artigo 2º** - Ao pessoal de apoio estatutário da Rede Municipal de Ensino o abono contido no artigo 1º se dá no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

**Artigo 3º** - Na concessão do referido abono deverá a Secretaria Municipal de Educação observar a aplicação da presente Lei as regras contidas na Lei de Diretrizes e Bases - LDB e a legislação pertinente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da valorização dos profissionais da Educação - FUNDEB;

**Artigo 4º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta a dotação orçamentária específica do convenio do FUNDEB;

**Artigo 5º** - Esta lei entrará em vigor, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 16 de dezembro de 2013.

Ivaldo Barbosa dos Santos  
PREFEITO



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 159 /2013.**  
**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ABONO DO FUNDEB PARA OS PROFISSIONAIS ESTATUTÁRIOS DA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder abono aos professores estatutários, em parcela única, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser pago no corrente mês com recursos do FUNDEB;

**Art. 2º** - Ao pessoal de apoio estatutário da Rede Municipal de Ensino o abono contido no art. 1º será no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

**Art. 3º** - Na concessão do referido abono deverá a Secretaria Municipal de Educação observar a aplicação da presente Lei as regras contidas na Lei de Diretrizes e Bases - LDB e a legislação pertinente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta a dotação orçamentária específica do convênio do FUNDEB.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Japeri, 11 de dezembro de 2013**

**Cezar de Melo  
Presidente**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICIPIO DE JAPERI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

C. M. JAPERI  
PROTOCOLO

DATA: 03 / 12 / 2013

Nº 020 LIVº 02 FLº 04

L E I N.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

"Autoriza o Poder Executivo a Conceder Abono do FUNDEB para os profissionais Estatutários da Secretaria de Educação e dá providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

L E I :

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder abono aos professores estatutários, em parcela única, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser pago no corrente mês com recursos do FUNDEB;


**Art. 2º** - Ao pessoal de apoio estatutário da Rede Municipal de Ensino o abono contido no art. 1º será no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

**Art. 3º** - Na concessão do referido abono deverá a Secretaria Municipal de Educação observar a aplicação da presente Lei as regras contidas na Lei de Diretrizes e Bases - LDB e a legislação pertinente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta a dotação orçamentária específica do convênio do FUNDEB.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



  
Ivaldo Barbosa dos Santos  
PREFEITO

Japeri, 27 de novembro de 2013.

C. M. JAPERI  
EXPEDIENTE LIDO

DATA: 05 / 12 / 2013

C. M. JAPERI  
1ª DISCUSSÃO

DATA: 10 / 12 / 2013

C. M. JAPERI  
2ª DISCUSSÃO

DATA: 10 / 12 / 2013



Estado do Rio de Janeiro  
Municipal de Japeri  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**MENSAGEM n.º 29/2013.**

**Exmo. Senhor Presidente,**

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que *“Concede Abono do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) e dá outras providências”*.

Considerando a necessidade de fomentar políticas visando o desenvolvimento do Município.

Considerando a necessidade de formular incentivos, tudo no fito de estimular o processo de melhoramento contínuo dos padrões de qualidade do trabalho e resultados alcançados pelas equipes da Secretária de Educação.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Sendo assim, solicito **URGÊNCIA ESPECIAL** na apreciação do incluso projeto de lei, reiterando votos de estima e consideração.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Japeri, 27/11/2013.

**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador **CEZAR DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

<b>C. M. JAPERI</b>	
PROTOCOLO	
DATA.	03 / 12 / 2013
Ana Paula R. Silva Matr. 0158192	

*Assinatura: 11: 39b.*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Rua Rosária Loureiro, 181 – Centro – Japeri – RJ CEP: 26435-220  
Tels.: (0XX21) 2670-1107 e 2670-1340 CNPJ: 39.485.396/0001-40



Ofício nº: 0539/2013 (SEMED)  
Da Secretária Municipal de Educação  
Roberta Bailune Antunes  
A Câmara Municipal de Vereadores  
Assunto: Abono do FUNDEB


Japeri, 04 de dezembro de 2013.

**Ilmos Vereadores,**

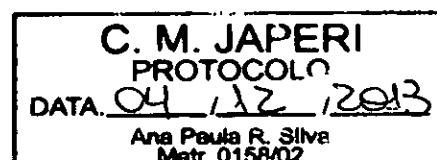
Utilizo-me do presente para encaminhar a cópia da apuração estimada de limites legais dos recursos do FUNDEB.

Sem mais para o momento reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
*Roberta Bailune Antunes*  
Secretária Municipal de Educação  
Matrícula: 1134-02

*Roberta Bailune Antunes*  
Matrícula: 1134-02  
Secretária Municipal de Educação  
SEMED / JAPERI



**APURAÇÃO ESTIMADA DE LIMITES LEGAIS - EDUCAÇÃO - RECURSOS DO FUNDEB**  
**PROJEÇÃO DO PERCENTUAL DO GASTO COM MAGISTÉRIO PARA O EXERCÍCIO DE 2013 (60% DO FUNDEB) - § 5º DO Art. 60 ADCT**

RECEITA	Previsão Orçamentária	Receita Recebida 31/10/2013	Rec. Estimada p/ Nov e Dez.	PREVISÃO PARA O EXERCÍCIO	Dif. p/ Orçamento
TRANSFERÊNCIA FUNDEB APLICAÇÃO	41.900.000,00	37.072.560,28	7.414.512,06	44.487.072,34	2.587.072,34
TOTAL (a)	291.007,67	235.700,52	47.140,10	282.840,62	(8.167,05)
<b>60% DO FUNDEB</b>	<b>42.191.007,67</b>	<b>37.308.260,80</b>	<b>7.461.652,16</b>	<b>44.769.912,96</b>	<b>2.578.905,29</b>
Previsão de repasse segundo Port. Interministerial 4/2013	42.024.341,46				

	Despesas até 31/10/2013	Previsão Média p/ Nov e Dez.	TOTAL PREVISTO P/ EXERCÍCIO
<b>DESPESA REM. MAGISTÉRIO (Execução + média)</b>	<b>22.154.408,23</b>	<b>5.640.407,95</b>	<b>27.794.816,18</b>
% APLICADO			62,08
<b>DIFERENÇA PARA ATINGIR 60 %</b>			<b>(932.868,40)</b>

**Outras Despesas com Recursos do FUNDEB - 40%**

	Despesas até 31/10/2013	Previsão Média p/ Nov e Dez/13	Total
Receita 40% para fins de análise	14.923.304,32	2.984.660,86	17.907.965,18
Pessoal Adm. (Execução + média)	3.338.177,31	851.814,03	4.189.991,34
Outras despesas	4.449.324,11	1.878.577,88	6.327.901,99
<b>Total despesas - 40%</b>	<b>7.787.501,42</b>	<b>2.730.391,91</b>	<b>10.517.893,33</b>
Total da Despesa com FUNDEB (b)	29.941.909,65	8.370.799,86	38.312.709,51
Saldo Financeiro dos Exercícios Anteriores (c)			1.428,85
Total de Recursos do FUNDEB para utilização no exercício (j=a+c)			44.771.341,81

**Calculo de apuração do saldo do FUNDEB - até 5% - § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007**

Diferença de aplicação para o final do exercício de 2013 para atingir 100% (sobre a arrecadação do exercício)	6.457.203,46
Diferença de aplicação para o final do exercício de 2013 para atingir 100% (Considerando o superávit financeiro de 2011)	6.458.632,31
<b>Percentual de aplicação do FUNDEB considerando despesa já programada para 2013</b>	<b>85,57%</b>
<b>ALOCAÇÕES DE RECURSOS PENDENTES COM FONTE DE RECURSOS DO FUNDEB (EM 07/11/2013) (h)</b>	<b>2.503.519,75</b>
PERCENTUAL PREVISTO, CONSIDERANDO DESPESAS ALOCADAS PENDENTES	91,17%
<b>Saldo total do FUNDEB a ser executado deduzindo despesa alocada acima (i=e-h)</b>	<b>3.955.112,56</b>

PROCESSO Nº 5541 / 13 FISCOS



*Câmara Municipal de Japeri*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
**Procuradoria Geral**

**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020 / 2013**

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Complementar, tombada nesta Casa sob nº 020/2013, cuja ementa diz o seguinte: "Autoriza o Poder Executivo a conceder Abono do FUNDEB para os profissionais Estatutários da Secretaria de Educação e dá outras providências".

Protocolada nesta Casa na data de 03 de novembro último, a proposição, de acordo com o texto apresentado, tem por objeto **conceder um abono pecuniário aos Professores estatutários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e para o Pessoal de Apoio e também estatutários, conceder abono pecuniário no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais); valores estes oriundos do FUNDEB, a ser pago no corrente mês;** razão pela qual, de forma explícita o Chefe do Executivo pede autorização a esta Casa Legislativa.

Mensagem de envio nº 28/2013, na qual o Chefe do Executivo e subscritor apresenta suas razões para a apresentação da medida proposta; e anexada o texto da proposição que pretende ver aprovada.

**ESCLARECIMENTOS SOBRE A NATUREZA OBJETO DE CONCESSÃO**

A criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), como mecanismo de ampla redistribuição de recursos vinculados à educação no país, se fazia necessária para que todas as etapas e as modalidades desse nível de ensino, e os entes governamentais que as oferecem à sociedade, pudessem contar com recursos financeiros com base no número de alunos matriculados, concorrendo, dessa forma, para a ampliação do atendimento e a melhoria qualitativa do ensino oferecido.

O fundeb é segundo o Ministério da Educação - "um fundo de natureza contábil", que separa parte dos recursos de impostos e transferências destinados aos Estados e Municípios para aplicação exclusiva na educação, especialmente nas despesas de pessoal do magistério.



O fundeb não significa dinheiro novo para o município. São recursos que vinham (antes da criação do Fundo) desvinculados e que os Estados e Municípios podiam aplicar onde bem entendessem. Com o FUNDEB, eles estão reservados para aplicação exclusiva na educação.

As normas federais não determinam a remuneração do magistério, nem mesmo o piso salarial Profissional. Tem-se, no entanto, o mínimo a ser destinado ao pagamento dos profissionais do magistério em exercício no ensino fundamental: 60% dos recursos do FUNDEF. Os salários, portanto, são definidos em cada sistema, estadual ou municipal.

Assim, o Município deve aplicar em salário dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental no mínimo 60% ao longo do ano, cabendo à municipalidade definir o Montante e a modalidade de aumento salarial ou abono a ser concedido.

Ademais, correspondendo o abono à vantagem, embora de caráter transitório, para a sua concessão, devem ser satisfeitas as condições estipuladas no art. 169, § 1º, incisos I e II, com redação dada pela Emenda Constitucional n.19, de 04/06/98, da Constituição da República, quais sejam:

1ª - existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e

2ª - existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

**Abono** é um benefício (normalmente monetário) providenciado a alguma pessoa ou entidade que tenha direitos adquiridos sobre o mesmo. Seja de uma forma social, comercial ou política.

No caso da Educação, o abono é uma forma de pagamento que tem sido utilizada, sobretudo, pelos municípios, quando o total da remuneração do conjunto dos Profissionais da Educação não alcança valores razoáveis de remunerabilidade, o que gera nos cofres do Município sobras de recursos, vinculados e que só poder ser gastos com a remuneração dos Profissionais da Educação.

Com relação à concessão de abono com os recursos do FUNDEB, o manual do Ministério da Educação esclarece que o abono é prática de caráter provisório e excepcional, quando a remuneração dos profissionais de magistério não alcança o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB.

Em suma, o manual do MEC esclarece que a adoção de abonos pelos Estados ou Municípios — a serem concedidos aos profissionais do magistério, bem como aos demais servidores da educação — deve ser decorrente de decisão político-administrativa inerente ao processo de gestão de cada ente. Isto é, depende da previsão em legislação local, sendo que, aos profissionais do magistério, a prática do abono visa garantir a aplicação do percentual mínimo de 60% do FUNDEB com a remuneração desses servidores.

O pagamento de abono não deve ser uma prática habitual na gestão do FUNDEB, pois sua utilização demonstra a possibilidade de ocorrência das seguintes situações:

Planejamento deficiente da utilização dos recursos destinados à remuneração dos profissionais do magistério;

Pagamento mensal dos profissionais do magistério muito próximo dos 60%, possibilitando que o percentual apurado no exercício fique abaixo do valor mínimo a ser aplicado.

O gestor pode evitar esta situação se realizar as despesas com remuneração dos profissionais do magistério em valor acima desse percentual, pois 60% é o mínimo a ser destinado à remuneração dos profissionais do magistério;

Tabela de remuneração ou plano de cargos e salários devem estar defasados, necessitando de reformulação, revisão ou atualização mediante lei específica.

Portanto, o abono é apenas uma alternativa que deve ser utilizada excepcionalmente.

Nunca deve ser uma prática rotineira. A melhor forma de o gestor cumprir anualmente o percentual de 60% é fazer o planejamento adequado e o devido monitoramento da execução desses recursos.

No caso de pagamento de abono, as regras devem ser estabelecidas de forma clara e transparente, através de regulamento expedido pelo órgão responsável pela gestão do FUNDEB, como a Prefeitura ou Secretaria da Educação, para conhecimento de todos; os pagamentos a esse título sempre terão caráter excepcional.

### **Profissionais do magistério**

A categoria dos profissionais que poderão receber o Abono objeto da proposição compreende os professores e os profissionais que exercem as seguintes atividades de suporte e assessoramento pedagógico, em apoio à docência:

- . direção ou administração escolar;
- . planejamento;
- . inspeção;
- . supervisão,
- . orientação educacional;
- . coordenação pedagógica

### **DOS ASPECTOS FISCAIS DA MEDIDA PROPOSTA**

Posteriormente apresentada nesta Casa na data de 04/12/2013, em face de solicitação, foi anexada a proposição a necessária planilha demonstrativa dos valores previstos para recebimentos, e também dos valores supostamente recebidos de R\$ 37.072.560,28 até 31/10/2013; apontando ainda o valor de R\$ 7.414.512,06 como estimado para recebimento RELATIVOS aos meses de



novembro e dezembro de 2013, não computados no valor a ser rateado entre os Profissionais da Educação à título de abono.

Sobre os aspectos fiscais, urge observar que a planilha em anexo a proposição menciona textualmente que trata-se de verbas depositadas no exercício financeiro de 2013, portanto, na visão da Secretaria Municipal de Educação de Japeri, tais verbas que devem ser gastas com despesas do exercício financeiro do ano de 2013; visto que dizem ser proibida a sua utilização para o pagamento de qualquer despesa durante ano de 2014 deturpando, como veremos abaixo, o que está escrito no artigo 21, da Lei do FUNDEB, Lei Federal nº 11.494/2007.

Para tal afirmativa alegam dispositivo supostamente contido no artigo 22, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar Federal nº 101/2000, deixa claro que o limite de gastos pode ser ultrapassado para efeito de reajuste de remuneração e cumprimento de lei.

Entretanto, no entendimento desta Procuradoria tal pensamento não procede, visto que no caso da ocorrência de sobra de recursos do FUNDEB, o Município muito bem poderia se planejar e utilizar a soma dos recursos que "classifica como sobras", para reajustar o piso salarial dos Profissionais da Educação para o ano seguinte (2014) e assim utilizar as diferenças do FUNDEB de 2013; ação esta que não encontra óbice na LRF observado o seguinte:

#### **Lei nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal**

#### **DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

*Parágrafo único.* Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

*Parágrafo único.* Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal



ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

## **A Lei 11.494/2002**

### **DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

**§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.**

Quanto a sua finalidade, as verbas originárias do FUNDEB, tem suas destinações definidas conforme as elencadas no artigo 70, da LDB; onde o primeiro item, demonstrando o quanto é prioritária a remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico.

Art. 70º. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

**I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;**

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Logo o uso das diferenças deve dar prioridade ao pagamento de remuneração de tais profissionais. Ao pagar tais valores é que, sobrando dinheiro, vêm os itens seguintes:

A aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos, que só podem advir dos 40%, se sobra após pagamento de remuneração, o mesmo se diga de todos os demais itens: III, IV, V, VI, VII, VIII.

Também é importante salientar que a lei do FUNDEB, Lei Federal nº 11494/2007, não coloca limites máximos ao uso das verbas do FUNDEB, mas fixa o uso mínimo de tais verbas no inciso III, do artigo 22:

"Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em **efetivo exercício na rede pública**.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, **inclusive os encargos sociais incidentes**;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;



III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.”

## **OBSERVÂNCIA A LEGISLAÇÃO FISCAL**

Urge observar, em razão do objetivo **concessão de abono salarial** aos profissionais da Educação, necessariamente teremos que analisar os aspectos fiscais impostos pela Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e neste sentido a medida legislativa proposta pelo Executivo poderá os recursos são oriundos do FUNDEB e não acarretam o aumento de despesas no **mês de dezembro**, e mesmo tendo encaminhado em anexo a planilha demonstrando os valores a serem gastos, em face do objeto da proposição; a planilha não demonstra a quantidade dos servidores que receberão os valores.

A proposição não demonstra em seu bojo a codificação contábil dos recursos que deverão arcar com as despesas originadas pela concessão do abono ora proposto, a assim sendo, requisitos estes que preenchem de modo relativo as exigências legais e fiscais, podendo ser aprovada pelo Plenário deste legislativo; isto, após os Membros desta Casa, especialmente os Componentes da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, que necessariamente deverão por ocasião da análise e parecer, terão que se pronunciar neste sentido.

Entretanto, por se tratar de verba específica, transferida do Governo Federal através do Ministério da Educação, e oriunda do Fundeb; esta não significa que estará ocorrendo neste caso um aumento de despesa para os cofres da municipalidade.

## **DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS**

Sob os aspectos Constitucionais, deve ser observado que princípios, não são leis, mas sim princípios contidos no artigo 206 da Constituição Federal:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;



- VI - .....
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal."

Ainda sobre os aspectos Constitucionais, correspondendo o abono à vantagem, embora de caráter transitório, que não gera vínculo para outros exercícios, para a sua concessão devem ser satisfeitas as condições estipuladas no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição da República, quais sejam:

- a) existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e,
- b) existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Quanto aos aspectos relativos a Lei Orgânica, a proposição em análise não possui nenhum vício em relação a sua iniciativa, visto que dispõe sobre matéria diretamente relacionada com interesses dos Servidores Públicos, e por força do parágrafo 1º, Inciso II, alínea b, do artigo 57, da LOM, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto a modalidade – projeto de lei – a proposição foi protocolada como projeto de lei ordinária; entretanto, imediatamente após o seu recebimento, pelo Protocolo Geral, já teve o seu tombamento **RETIFICADO para Projeto de Lei Complementar**; visto que cuida de remuneração de servidor, razão pela qual deverá ser observado o Inciso XIV, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município e, está elencada entre as modalidade de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso II, do mesmo diploma legal; e mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

## DOS ASPECTOS LEGISLATIVOS

No que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação pelo Chefe do Executivo foi requerido o **regime de urgência especial**, solicitação esta que foi atendida pelo Plenário desta Casa na Sessão Ordinária realizada em 05 de dezembro último; portanto esta deverá seguir a tramitação especial prevista nos artigos 182 a 185, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



Quanto aos aspectos de sua redação, a proposição encontra redigida em bom português, e elaborada dentro das regras para a redação de proposições legislativas.

## CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já foi objeto de leitura na Sessão Ordinária realizada no último dia 5 de dezembro, ocasião esta na qual em que os Ilustres Vereadores e o Público tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa; esta Procuradoria opina no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da proposição para a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

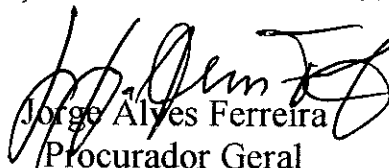
b) – Pelo envio da preposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas orçamentárias e dos recursos financeiros;

c) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e **Assuntos do Servidor**, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

d) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria absoluta para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 06 de dezembro de 2013.



Jorge Alves Ferreira  
Procurador Geral  
OAB-RJ. 61.578

Matr. 0141-1





**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,  
CONTROLE E ORÇAMENTO.**

<b>PARECER Nº 021/2013</b>	
<b>MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 020 /2013.</b>	
<b>AUTOR: Poder Executivo - TIMOR</b>	
<b>RELATOR: Marcos da Silva Arruda</b>	
<b>RELATÓRIO</b>	
<b>ASSUNTO: “Autoriza o Poder Executivo a conceder Abono do FUNDEB para os Profissionais Estatutários da Secretária de Educação e da Providencia.”</b>	
<b>FUNDAMENTO</b>	
A Proposição sob análise preenche todos os requisitos disposto pela Lei Orgânica do Município, pelo Regimento Interno desta Casa, e pela Lei Complementar 101, de 04 Mai 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.	
<b>CONCLUSÃO</b>	
<b>Após análise dos membros desta Comissão, o presente Projeto de Lei Complementar , recebe PARECER FAVORÁVEL.</b>	
<b>FUNÇÃO / VEREADOR</b>	<b>FUNÇÃO / VEREADOR</b>
<b>PRESIDENTE: Reginaldo Souza Leão.</b>	<b>RELATOR: Marcos da Silva Arruda</b>
<b>VICE-PRES: Helde Pedro Barros</b>	<b>SUPLENTE: Marcio Rodrigues Rosa</b>
<b>SECRETARIO: Marcos da Silva Arruda</b>	<b>SUPLENTE: Jose Valter de Macedo</b>
<b>DATA:...../...../2013</b>	
<b>RELATOR:</b>	



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 000

MATÉRIA: Projeto de lei complementar nº \_\_\_\_/2013

AUTOR: Prefeito Municipal de Japeri

RELATOR: Marcos da Silva Arruda

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2013, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder abono do FUNDEB aos profissionais estatutários da Secretaria de Educação e dá outras providências"

**RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Japeri. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "Autoriza o Poder Executivo a conceder abono do FUNDEB aos profissionais estatutários da Secretaria de Educação e dá outras providências"

A matéria em tela é de competência legislativa do Município. Ademais, é de competência do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

### CONCLUSÃO

#### CONCLUSÃO

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei nº \_\_\_/2013, não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR:
VICE-PRES: <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guêdes</u>
DATA: ____ / ____ / 2013. REVISOR: _____	